



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.720283/2011-21
ACÓRDÃO	2302-003.991 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sendo identificada que a infração se trata de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, relativos à atividade de administração do aluguel de imóveis de terceiros, não há falar-se em aplicação da Súmula CARF nº 29.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos anos-calendários de 2008 e 2009, no qual foi apurado crédito tributário, acrescido de multa e juros, no valor de R\$ 285.369,87, em face de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sem vínculo empregatício.

O Auto de infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, por unanimidade de votos, entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. SOLIDARIEDADE.

São solidariamente obrigadas, sem benefício de ordem, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada quando verificada a insubsistência das alegações de defesa a respeito do tema.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário reprisando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, alegando, em síntese, a nulidade do lançamento por ausência de intimação de cotitulares de conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, da qual teria decorrido a presunção legal de omissão de rendimentos definida por depósitos bancários de origem não comprovada. Alega que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não foi observado e que a Súmula CARF nº 29 deve ser aplicada ao caso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

O Recorrente requer a reforma da decisão sustentando a nulidade do lançamento uma vez que os cotitulares de conta bancária junto à Caixa Econômica Federal não foram intimados e isso acarretou a presunção legal de omissão de rendimentos definida por depósitos bancários de origem não comprovada. Aduz que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não foi observado, bem como a Súmula CARF nº 29 deve ser aplicada ao caso.

Considerando que o Recorrente se limita a reproduzir o que foi alegado na impugnação não apresentando nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar a presença de equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos nele utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

(...)

5. Em sua peça de defesa, o contribuinte se limita a arguir a nulidade do lançamento alegando ausência de intimação de cotitulares de conta bancária junto à Caixa Econômica Federal que teria ensejado a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Sustenta que não foi atendido o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e que seria aplicável ao caso a Súmula CARF nº 29.

6. Como se vê, o alvo do impugnante é exclusivamente um suposto lançamento de omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada (presunção prevista em lei). Entretanto, da leitura do termo de verificação e de conclusão fiscal (fls. 3779 e 3783), percebe-se que, apesar de ter partido da análise de contas bancárias, a fiscalização não fez uso da citada presunção legal, uma vez que é ponto incontroverso a origem dos rendimentos omitidos, comprovada no curso da ação fiscal, sendo a infração identificada como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, relativos à atividade de administração do aluguel de imóveis de terceiros. Dessa forma, nenhum dos argumentos da defesa são aplicáveis ao caso em exame, muito menos a Súmula CARF nº 291, que trata unicamente de autuações no âmbito da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

7. Adicionalmente, a menos que haja disposição expressa de lei sobre os efeitos da solidariedade, como no caso das normas de autuação com lastro em depósitos bancários de origem não comprovada ao atribuir uma proporção entre responsáveis solidários na hipótese de omissão de rendimentos, deve ser seguida a regra geral de responsabilidade solidária, na qual todos os sujeitos passivos com interesse comum na situação respondem igualmente pela dívida, a teor dos arts. 124 e 125 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.” (grifos acrescidos)

8. Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida.

Desta forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz